



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Exercício: 2008

Responsável: Maxwell Apolo de Araújo

Advogados: Paulo Sabino de Santana. Katiucia Formiga Santos. Lilian Tatiana Bandeira Crispin.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Cumprimento parcial de decisão. Conhecimento do Recurso. Provimento Parcial. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03381/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03656/09 que trata de Recurso de Reconsideração interposto o Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00510/11, com o intuito de reformar as irregularidades apontadas e, conseqüentemente, o montante do débito imputado a sua pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00075/13;
- 2) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 3) *DAR-LHE* provimento parcial para reduzir a imputação ao ex-Gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, para R\$ 448.373,69 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente a gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 103.629,69) e despesas insuficientemente comprovadas, referentes a exames laboratoriais (R\$ 344.744,00), mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-00510/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

4) *COMUNICAR* ao MPE para os efeitos do que dispõe a lei.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03656/09 trata, originariamente, da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS*, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 639/646, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a receita arrecadada foi de R\$ 9.145.580,58; c) as despesas executadas somaram R\$ 13.530.708,76; d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 129.519,82, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento do balancete do mês de dezembro de 2008, descumprindo a RN-TC nº 01/07 e a RN-TC 04/04; b) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 4.385.128,18; c) divergência na informação dos valores repassados pelo SUS no exercício, contabilizada pelo FMS (R\$ 9.013.094,35) e os valores informados pelo FNS em seu site (R\$ 9.083.908,36); d) divergência na informação das despesas empenhadas no exercício, Anexo II da PCA, (R\$ 13.530.708,76) em relação aos valores apresentados na relação de empenhos (R\$ 13.505.315,40); e) balanço financeiro deficientemente elaborado, devido aos registros da receita e da despesa serem incompatíveis; f) demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborado; g) não pagamento da totalidade da contribuição previdenciária do empregador ao INSS e Regime Próprio, como também não recolhimento do INSS parte segurado; h) gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde no valor de R\$ 62.500,00; i) despesas com empenhamento *a posteriori*, no montante de R\$ 1.877.000,00, em descumprimento a Lei 4.320/64,; j) despesa não comprovada com aquisições de medicamentos no total de R\$ 58.302,76; k) sobre-preço de R\$ 44.676,08 nos pagamentos de exames citológicos; l) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras no valor de R\$ 817.339,26; m) não registro de despesas no SAGRES pagas por meio da conta do Banco Real, no valor de R\$ 177.879,60; n) ato de improbidade administrativa devido à devolução de parte do convênio com o Ministério da Saúde.

Mesmo sendo notificado por três vezes consecutivas para apresentação de defesa, o gestor informou que não pode exercer o direito a ampla defesa, em face da impossibilidade apresentada de ter acesso à documentação necessária para formular suas argumentações.

Em vista do que foi decidido na sessão plenária deste Tribunal, acerca da matéria correlata, esse Relator encaminhou os autos para a Auditoria para que fossem realizadas inspeções, no sentido de obter a documentação relacionada às fls. 678/679 para análise e emissão de relatório conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

A Auditoria realizou a diligência in loco e solicitou cópias da documentação anexada aos autos dos processos judiciais 013.2010.000.564-7 e 013.2010.000.273-5, junto à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, a qual informou da impossibilidade de cumprir o solicitado tendo em vista a greve deflagrada pelos servidores do judiciário estadual, encontrando-se a secretaria judicial da 4ª Vara fechada. Em seguida a Auditoria dirigiu-se ao Centro Administrativo do Fundo Municipal de Saúde e, na oportunidade, obteve informação do Procurador Geral de Cajazeiras, Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, que os documentos originais solicitados já foram entregues ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, tudo conforme Ofício nº 023/2010 expedido pelo Diretor de Departamento de Contabilidade, Sr. Erivan Nunes, cópia fls.1016, o qual embasou a contestação ofertada nos autos do processo judicial Cautelar de Exibição de Documentos. Finalizando o Órgão Técnico de Instrução, opinou pela nova notificação ao ex-gestor e seus patronos, tendo em vista que restou comprovada que a documentação requerida já estaria de posse do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal.

Procedida à citação ao ex-gestor e seus representantes, através de Aviso de Recebimento, não houve qualquer manifestação ou esclarecimento pelas partes interessadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 699/706, opinou pelo julgamento irregular das contas em exame; pela imputação de débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, em virtude das irregularidades: divergência de informações entre os valores registrados pelo FMS e repassados pelo SUS (R\$ 70.814,01); gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00), sendo que esta última irregularidade está contida no corpo do relatório da Auditoria e pela aplicação de multa ao ex-gestor por danos ao erário e ilegalidades praticadas na sua gestão, com fulcro nos art. 55 e 56, II da LCE 18/93.

Na sessão do dia 29 de março de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00510/11, decidiu julgar irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, referente ao exercício de 2008; imputar débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.435.678,10, referente ao gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00); aplicar multa ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

Inconformado com a decisão, o Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00510/11.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que o Recurso de Reconsideração deve ser CONHECIDO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e legitimidade do recorrente e, no mérito, seja dado PROVIMENTO PARCIAL em razão da diminuição dos débitos imputados referentes aos gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras que antes era R\$ 817.339,26 e baixou para R\$ 523.545,39 e despesas insuficientemente comprovadas referentes à exames laboratoriais que também teve o valor reduzido de R\$ 452.860,00 para R\$ 344.744,00, ficando mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC nº 00510/11.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 00601/13, pugnando pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito nos termos consignados no relatório de Auditoria, mantendo-se o Acórdão AC2-TC 00510/11.

Na sessão do dia 02 de julho de 2013, em sustentação oral de defesa, o Procurador do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, após discorrer sobre a dificuldade de obter a documentação comprobatória das despesas que lhe foram imputadas, em face de que adversários políticos estavam à frente da Administração Municipal, interpôs uma preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta para posterior recebimento da documentação comprobatória das despesas.

A 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00075/13, resolveu conceder o prazo 15 (quinze) dias para que o ex-gestor do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de Araújo apresentasse os documentos comprobatórios das despesas.

Notificado da decisão o ex-gestor apresentou documentação, conforme fls. 1996/3376.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu pelo saneamento da irregularidade que trata do sobrepreço em pagamento de exames citopatológicos e pela manutenção das falhas recorrentes com alteração daquelas que tratam dos gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras cujo valor baixou de R\$ 817.339,26 para agora R\$ 103.629,69 e também das despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais cujo valor diminuiu de R\$ 452.860,00 para R\$ 344.744,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01728/15, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se o Acórdão AC2-TC-00510/11, contudo, com as seguintes alterações: exclusão da imputação do débito referente à sobrepreço em pagamentos de exames citológicos, no valor de R\$ 44.676,08; diminuição da imputação referente a gastos não comprovados com o Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

Infantil de Cajazeiras, de R\$ 817.339,26 para R\$ 103.629,69 e diminuição da imputação referente às despesas insuficientemente comprovadas com exames laboratoriais, de R\$ 452.860,00 para R\$ 344.744,00.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Antes de adentrar no mérito da questão, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

No que tange à questão da locação do sistema de gestão da saúde, constata-se nos autos que existe uma relação dos usuários do SUS com todos os dados pessoais, inclusive com fotos, que foi retirado do referido sistema. Esse cadastro também traz informações dos profissionais da área de saúde que prestavam serviços nos diversos estabelecimentos existentes no Município, comprovando a existência do referido sistema. Além do mais, gostaria de informar que a referida irregularidade foi amplamente debatida quando da análise da prestação de contas anual do referido FMS do exercício de 2007. Contudo, para manter a mesma linha de entendimento, considero a referida falha afastada.

Em relação às aquisições de medicamentos, verifica-se que houve um descontrole nas entradas e saídas dos materiais, porém, como existem outros estabelecimentos além da Farmácia Básica do Município, tais como, Unidades de Saúde da Família, Centros de Atendimento Psicossociais e Policlínica Orcino Guedes, não há como afirmar que essas despesas estavam sem comprovação, tendo em vista que os medicamentos podem ter sido encaminhados para estes Setores. Desse modo, a referida falha pode ser reconsiderada.

Com relação aos gastos com o Hospital Infantil de Cajazeiras, o ex-gestor não anexou aos autos os comprovantes das despesas correspondentes aos cheques de nº 10236 a 10255 e 10501 a 10550, totalizando R\$ 51.033,58, como também, não restou comprovado o repasse relativo ao mês de dezembro de 2007, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 52.596,11.

No que tange às despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais, o recorrente acostou aos autos a listagem dos beneficiários dos exames realizados, os tipos de exames, a data e horários da realização dos mesmos e os valores cobrados, fls. 1071/1177, contudo, os documentos de comprovação das despesas totalizam o montante de R\$ 108.116,00, restando, ainda ser comprovado o valor de R\$ 344.744,00, conforme bem destacou a Auditoria.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE* parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00075/13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

- 2) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 3) *DÊ-LHE* provimento parcial para reduzir a imputação ao ex-Gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, para R\$ 448.373,69 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente a gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 103.629,69) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 344.744,00), mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-000510/11;
- 4) *COMUNIQUE* ao MPE para os efeitos do que dispõe a lei.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 27 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO